



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720452/2012-41
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-011.507 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSCAR PEREIRA DA COSTA JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 2/2023. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, majorou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício decorrente do disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

O lançamento refere-se ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, após análise da Solicitação de Retificação de Lançamento. O crédito tributário apurado foi assim constituído:

Imposto Suplementar	2.034.912,76
Multa Proporcional (passível de redução)	1.526.184,57
Juros de Mora (cálculo até 11/2011)	982.252,38
Total do Crédito Tributário	4.543.349,71

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal:

- Omissão de rendimentos do Trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, da empresa Maeda S.A Agroindustrial, no valor de **R\$7.400.526,40.**
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Brasilprev Seguros e Previdência S/A, no valor de R\$ 18.700,00.

Devidamente intimado, o sujeito passivo apresentou Impugnação (e-fls. 2/13), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que relativamente à fonte pagadora Maeda S/A Agroindustrial não houve omissão de rendimentos, e sim grave erro de digitação do valor de rendimentos recebidos;
- Que recebeu o valor de R\$74.725,81 e não de R\$7.472.581,00;
- Que no montante indicado já estaria incluído o abono de férias no valor de R\$2.671,21;
- Quanto aos rendimentos recebidos a título de resgate de previdência no valor de R\$ 18.700,00, questiona apenas a parcela de R\$4.639,92, referente ao IRRF, que deve ser abatido.

Tendo sido levado a julgamento, foi proferido Acórdão nº. 03-058.744 (e-fls. 59/64), pela 3ª Turma da DRJ em Brasília, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA.

Mantido a tributação dos rendimentos recebidos a este título sendo compensado o imposto retido na fonte na ocasião do resgate.

ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Os valores pagos (em pecúnia) a título de abono pecuniário de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, já acrescidos do terço constitucional respectivo, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração

de ajuste anual, consoante Instrução Normativa RFB nº 936/2009. O abono compreende legalmente o terço constitucional (art. 7º, inciso XVII), correspondente à parte das férias convertidas em pecúnia.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ determinou a exclusão de tributação o valor de R\$ 7.400.526,40, sendo R\$ 2.671,21 referente ao abono pecuniário de férias e o restante relativo ao erro material ocorrido no lançamento, e manter as demais infrações, conforme demonstrado, com saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 231,98, a ser restituído ao contribuinte, devidamente atualizado.

Os autos foram, então, encaminhados para o CARF, com recurso de ofício, tendo sido distribuído para esta Turma, para a relatoria do Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo.

Em 8 de novembro de 2022, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido emitida a Resolução nº. 2401-000.930 (e-fls. 71/74), para que fosse esclarecido:

- a) Esclareça se houve retificação da Dirf, trazendo aos autos as informações das declarações original e retificadora (se for o caso);
- b) Intime a fonte pagadora para prestar esclarecimentos dos pagamentos informados, juntando aos autos os documentos e esclarecimentos obtidos.

Às fls. 81/82, foi apresentado Relatório de Diligência, com os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao primeiro item, foram juntadas aos autos cópias dos relatórios das DIRF, sendo a original e duas retificadoras, onde se verifica que não houve alteração dos valores referentes ao contribuinte em questão. O valor dos rendimentos totais informados em DIRF foi R\$ 74.725,81.

Em relação ao segundo item, não foi possível intimar a fonte pagadora, tendo em vista que a empresa se encontra na situação “Baixada”, conforme documento juntado aos autos. No entanto, na condição de autoridade lançadora, entendo que isso não traz prejuízo para o julgamento do presente caso, uma vez que o lançamento foi realizado, única e exclusivamente, com base nas informações das DIRFs constantes dos sistemas da Receita Federal.

Reportando às condições em que foi realizado o lançamento, resta claro e evidente que as divergências de valores são reflexo da não aposição de vírgula para separar as casas decimais, gerando um valor (R\$ 7.472.581,00), exatamente, cem vezes maior do que o valor correto (R\$ 74.725,81).

Os documentos foram apresentados aos autos, às fls. 77/81.

A intimação via postal do sujeito passivo foi frustrada (AR e-fls. 84/85), e foi promovida a Intimação via Edital Eletrônico 022019367 (e-fls. 86), tendo transcorrido o prazo sem manifestação do sujeito passivo (e-fls. 88).

Os autos retornaram ao CARF e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, em novo sorteio, os autos foram distribuídos para a minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

Admissibilidade

O Recurso de Ofício foi apresentado com supedâneo no artigo 34, do Decreto nº 70.235/72 c/c as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, em observância ao artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, que previa a interposição do apelo necessário sempre que a decisão exonerasse o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

Contudo, a Portaria MF nº 2/2023, D.O.U de 18/01/2023 (seção 1, página 14), revogou a Portaria MF nº 63/2017 e majorou o limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Dessa forma, tendo em vista que o montante exonerado a título de tributo e encargos de multa foi inferior ao novo limite de alçada previsto na Portaria MF nº 2/2023, aplicável aos processos na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103¹), decido pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

Conclusão

Isso posto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa

¹ Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.